

avelino pereira de souza

advogado

rua dr. abílio farias, 272

edifício danielle - sala 503 - fone-fax (77) 3611-2300 e 99971-1289

e-mail: *avelino.1945@hotmail.com*

barreiras - bahia - cep 47800-030

Macaúbas - BA, 17 de julho de 2016.

Ilmo. Sr.

JOVANE SALES SILVA

Presidente do CLUBE SOCIAL E RECREATIVO DE MACAÚBAS

46500-000 - MACAÚBAS - BA

Prezado Senhor,

Ref.: **CARTA CIRCULAR de 01/julho/2016**

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL /
IMPUGNAÇÕES / ADVERTÊNCIAS

Preambularmente esclareço-lhe e a quem mais vir a presente, que não o reconheço como tendo sido legalmente investido no múnus de Presidente do **CSRM**, porém de fato é o que está se constatando no nosso meio social macaubense, até que o Poder Judiciário possa decidir de que lado está o Direito, forte nas providências que estão sendo adotadas e que serão interpostas ali, nesse sentido. Até então, como um ser civilizado e também um dos operadores do Direito, é-me imposto o dever de tratá-lo assim: Sr. Presidente!

Mais uma vez venho - na condição de associado patrimonial deste CLUBE - encarar situação desagradável frente a concidadãos, mas o faço por um dever de lealdade com o nosso **CSRM**, nos termos art. 8º, § 12, do seu Estatuto: “São deveres dos Sócios: ... § 12 - Dar conhecimento a quem de direito de quaisquer irregularidades verificadas no Clube”.

SIM: A presente correspondência tem triplo objetivo, a saber:

a) Busco a sua **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, na condição de Presidente e, então, representante do **CSRM**, visando ressaltar direitos que lhe serão contrapostos e prevenir suas decorrentes responsabilidades. A exemplo: o ajuizamento de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS ELEIÇÕES** realizadas no dia 29/maio/2016.

b) Apresento **IMPUGNAÇÕES** aos termos da Carta Circular em tela e, conseqüentemente, aos atos que poderão ser ilegalmente praticados, por simples teimosia e, quiçá, por falta de reflexão de V. Sa. na condução da **Assembleia Geral Extraordinária** marcada para HOJE: 17/07/2016, às 09 horas.

c) Por último: **ADVIRTO-LHE** de que, caso V. Sa. persista nas práticas das ilegalidades tratadas na Circular acima, todo este material será, de logo, encaminhando ao ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para as adoções das medidas judiciais eventualmente cabíveis, nos termos de direito. De outros fatos ainda poderá ser V. Sa. aqui advertido e que poderão integrar a correspondência ao Dr. Promotor de Justiça!

1 - **Das IMPUGNAÇÕES** -

Embora o art. 21, *caput*, do Estatuto Social, preveja sua combinação com o art. 18, § 4º e esse exija que a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária se dê com antecedência de 8 dias e que a data consignada na Circular seja de 01/julho, logo: com antecedência maior que a estatutária, muitos associados não a receberam, por estar viajando, morar noutras cidades ou quaisquer outros motivos, nem dentro daquele prazo mínimo (8 dias), por falta de diligência desta Presidência, que teria de informar no contexto da Circular - como de praxe - os Órgãos de divulgação que seriam usados e MAIS, como as gravidades das duas matérias pautadas exigem: **que, em tese, fosse postada correspondência individual a cada associado inadimplente**, com **A.R.** (aviso de recebimento), informando seu débito e concedendo-lhe, excecionalmente, prazo e condições para o pagamento e que esse débito fosse levantado apenas dentro do **quinquênio prescricional**, como previsto no **art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil**.

Chamo a atenção de V. Sa. para o fato dessa matéria já ter sido tratada no item 4 - **Das PRESCRIÇÕES**, do expediente que apresentei, li e protocolei na Assembleia realizada no dia 10/02/2015, em meu nome e dos associados: **Agenor Santos Filho, Carlos Lula de Figueiredo, José Francisco da Silva, Pedro Lula Figueiredo, Quirino Leite de Oliveira**

Neto, Rubens Batista do Rêgo e Wilson de Oliveira Leite, na qual V. Sa. se fez presente, **compôs a sua mesa alta e até se pronunciou**, e cuja matéria até hoje pende de pronunciamento/decisão, quer por parte do *CSRM*, quer do Poder Judiciário, esse, nos autos da AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - pelo PROCEDIMENTO ORDINÁRIO de nº 0000095-13.2015.8.05-0156, ainda em curso na Vara Cível desta Comarca, na qual V. Sa. também figura no polo passivo e outorgou procuração à Dra. Clísia Perpétua dos Santos Cardoso Dutra, com **plenos poderes** para: “...*transigir, desistir, firmar compromisso ... confessar...*”, usando os quais a dita advogada (depois de participar de uma reunião, dia 25/06/2015, na sede do *CSRM*, comigo, V. Sa. e alguns outros Réus naquela Ação, quando estabelecemos os termos e condições de um Acordo) firmou em nome de todos os nove Réus, incluindo V. Sa., aquela Avença, dia 26/06/2015, que ali é vista às fl. 184/187 e acha-se aqui reproduzida como **- doc. nº 01 -** e da qual destaco e transcrevo o item relativo à essa **prescrição quinquenal, que é um direito legal de todo devedor, consta do Acordo** e não vem ressalvada na citada Carta Circular, que apenas ameaça de “**Exclusão do quadro social dos sócios inadimplentes a mais de 12 meses, conforme o § 8º do artigo 56**”. Eis o teor do citado item que trata da prescrição, no último parágrafo da petição/acordo:

*Finalmente, dentre as atribuições assignadas ao Administrador Provisório, que V. Exa. possa incluir a de que o mesmo postule uma **medida judicial declaratória** ou outra aplicável, quanto à prescrição quinquenal das mensalidades e ao pedido de parcelamento dos débitos, formulados na petição com cópia às fl. 09/24 (mais precisamente às fl. 16/21), o que viabilizará maior participação dos sócios patrimoniais nas novas eleições e melhor arrecadação de fundos para o **CSRM**.*”

(OBS.: Essa citada petição de fl. 09/24 é aquela que apresentei na minha primeira intervenção nesse caso, na Assembleia de 10/02/2015, tratada acima.)

Chamo, ainda, a atenção de V. Sa. para a última parte do **§ 8º, do art. 56**, do nosso Estatuto, dispositivo esse que foi invocado na malfadada Carta Circular e parece não ser visualizado pelos dirigentes, mas que precisa ser aplicado agora (mais do que nunca, frente ao longo período de desativação do CLUBE, quando muitos associados deixaram de pagar as suas mensalidades exatamente por falta de atividades sociais), a saber:

*“Os sócios Patrimoniais que deixarem de pagar suas mensalidades pelo prazo máximo de 1 (um) ano, será excluído (eliminado) do quadro de sócios, perdendo assim o seu título. Os sócios **deverão ser avisados, mensalmente, sobre os seus direitos.**”* (negritei, grifei e aumentei a fonte)

Volte lá e confira se a minha transcrição está fiel, Senhor!

Agora, ... após sua verificação, seguem-se duas perguntas, Sr. Presidente:

- V. Sa. viu o seu antecessor cumprir essa imposição estatutária (“...**deverão**...”) junto aos associados inadimplentes, nos **meses** anteriores (“...**mensalmente**...”) à data que tencionava eliminá-los do quadro social naquela Assembleia de 10/02/2015, quando, felizmente, consegui convencê-lo(s) do erro e evitar o desastre?

- V. Sa., na atual função de Presidente (que espero seja efêmera) **a cumpriu?**

Torna-se perfeitamente aplicável aqui, ainda que por analogia, o que dispõe o desfecho do art. 476, do Código Civil:

*“Nos contratos bilaterais, **nenhum** dos contratantes, **antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.**”* (grifei)

Ao *CSRM*, por seu Presidente, cumpre, mensalmente e de forma imperiosa (**deverão** e não: **poderão**), avisar aos associados que estejam inadimplentes há mais de ano, que os seus direitos associativos acham-se ameaçados e que eles poderão ser excluídos do quadro social, cumprindo assim a sua parte. Feito isso, poderá o CLUBE adotar as providências - que deverão ser cautelosas e sensatas - contra aquele que, mesmo avisado, continuou inadimplente.

JAMAIS DA FORMA SUMÁRIA, como se ameaça aqui.

Com o advento do atual Código Civil, em vigência desde janeiro/2003, resultou imposta às Associações, Fundações e Sociedades comerciais, constituídas na forma das leis anteriores, a obrigação de se adaptarem às disposições do novel Código e para o que dispunham de prazo até 11/janeiro/2007, como determina o seu **artigo 2.031, caput**.

O Estatuto do nosso CLUBE é de 10/julho/1967 (conforme edição originária em meu poder), tendo sido alterado em 10/abril/1994, portanto quase 9 anos antes do Código Reale e continua como se nada houvesse mudado, carecendo, portanto, de URGENTES alterações e adaptações à legislação civil em tela.

E olhe que V. Sa., Sr. JOVANE, integrou a Diretoria empossada em 01/abril/2003, na condição de Diretor Administrativo, a primeira eleita após a vigência do novo Código Civil e NADA fez nesse sentido. E esse descaso permanece até hoje...

Dentre os inúmeros artigos que precisam ser adaptados, nos termos supra, um é exatamente aquele que trata da exclusão de associados dos quadros sociais, pois para se cobrar mensalidades em atrasos existem os meios de cobrança judicial e mesmo assim com observância de tratos inicialmente abrandados pelo Código de Defesa do Consumidor, que aí está desde 11/09/1990, **não se admitindo mais essas sumárias exclusões e sem qualquer direito sobre o respectivo título**.

Eis o que reza o art. 42, do CDC:

“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Haverá exposição a ridículo maior para um pai de família ser sumariamente excluído, por dever 13 ou 14 mensalidades (“...*pelo prazo máximo de 1 (um) ano...*”) a uma Associação em que seu filho frequentava, como seu dependente? O que falar com essa criança?! E as possíveis piadinhas, a respeito dessa exclusão, que ela poderá ouvir na Escola?!

Constar de uma Carta Circular ou Edital que os associados com tais débitos serão excluídos do quadro social e perderão os seus respectivos títulos, se constitui, ou não, em suas submissões a constrangimento ou ameaça, Sr. Presidente?!

O Direito é uma ciência viva e na sua evolução, quanto à matéria em discussão, primeiro veio o art. 42, do CDC, e depois adveio o atual Código Civil, em vigência desde 10/janeiro/2003, e dentro desse, o **art. 57**, que acaba com a barbárie que representava aquele art. 56, § 8º, do nosso Estatuto. E isso porque V. Sa., como os demais ex-dirigentes do nosso CLUBE, nesses 13 anos, foram negligentes (pelo menos nesse sentido) e não cuidaram de adaptar nosso normativo estatutário às pluricitadas normas substantivas federais: Código Civil, como lhes competia...

Segue, então, Sr. Presidente, o que haverá de competir àquele(a) que, efetivamente, continuar na cúpula Administrativa do nosso CLUBE, **que é fazer, em caráter de urgência urgentíssima, as necessárias alterações no nosso Estatuto, adaptando-o às normas do Código Civil/2003, de modo especial (e “é pra HOJE”, como se diz quando se tem urgência) quanto à matéria que trata de exclusão de associado** às regras do art. 57 e que reza:

“A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim

reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.”

Com direito à defesa, **caso a caso**, e não, da forma que se pretende fazer aqui e agora, ou seja: por atacado e de forma sumária, expulsando o associado (e sua família) do seu CLUBE, como se enxota um cão sarnento! E nem a esse, hoje, se enxota mais: se acolhe, trata e o coloca em programa de adoção! As atuais sociedades protetoras de animais, *ONGs*, que o digam!

Fazer *tabula rasa*, no presente momento, ao que dispõe esse art. 57, mesmo não tendo ainda sido incorporada fisicamente ao nosso Estatuto essa imperiosa alteração e já retardada em 9 anos (dentre tantas outras necessárias), é desconhecer o direito; é desrespeitar o cidadão associado inadimplente, expondo-o ao ridículo, submetendo-o a constrangimento ou ameaça; é, finalmente: assumir V. Sa., pessoalmente, a responsabilidade pelos danos materiais e/ou morais que decorrerão da então caracterizada e flagrante **má gestão** do cargo de Dirigente deste nosso CLUBE!

E que não se esqueça o redator dessas necessárias e imperiosas alterações/adaptações, do que dispõem o **art. 61 e seus parágrafos, do CC**, que, com certeza, acabarão com a “farra” de gananciosos “investidores” que, quando o Sr. Edgard José da Mata, já com seu cargo de Presidente extinto - há muito tempo -, por decurso do prazo de 2 anos do mandato, tencionou excluir sumariamente (como está programado para agora por V. Sa.) os associados inadimplentes, em 10/02/2015, saíram comprando títulos de associados inadimplentes, na vã ilusão de aumentar a sua participação *societária* no remanescente do patrimônio líquido do nosso CLUBE, que estaria fadado a ser dissolvido, pelos mentores daquele articulado *plano...*

Aqui, a primeira advertência: a despeito de tudo isso e se ocorrer tais exclusões, eu possivelmente irei patrocinar al-

guma(s) causa(s) buscando a reversão do direito do excluído à condição de associado Patrimonial e ao seu respectivo título e estarei postulando que, em provável caso de vitória, quando ao perdedor são impostos os ônus da causa (custas, honorários e etc), sejam esses suportados pessoalmente por V. Sa., Sr. Presidente JOVANE, embora a Ação seja contra o CLUBE, mas podendo ser aplicada ao caso a teoria da responsabilidade civil por má gestão do seu Administrador.

1.1 - Da CARTA CIRCULAR epigrafada -

Além das situações irregulares já apontadas acima, a convocação que V. Sa. tentou fazer é NULA de pleno direito.

E assim o é, porque:

O nosso Estatuto, como regra geral, **proíbe** o voto por procuração: art. 42: “***Não será permitido o voto por procuração***” e V. Sa., sintomaticamente e seguindo a escola do ex-Presidente, adotou a regra que ele havia instituído (ou foi forçado a criar por possível e desconhecida pressão, mas que se deduz donde partiu), quanto ao voto por procuração... É possível e até admissível que isso seja introduzido no nosso Estatuto, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária que discutir e votar as alterações que se fazem urgentemente necessárias, mas, por enquanto e como não se trata de regra maior do Direito pátrio e sim: de matéria reservada a cada Associação, é necessário que permaneça tal proibição.

Que não se alegue que esse art. 42 está inserido no Capítulo que trata das ELEIÇÕES e que, portanto, não se aplica ao presente caso...

Ora, Senhor, na falta de regra específica, busca-se aquela geral, que é dominante, segundo o princípio jurídico da analogia.

Mesmo porque, o citado artigo trata simples e separadamente do “***voto por procuração***” e - quer dentro de uma ELEIÇÃO, quer numa outra ASSEMBLEIA - os assuntos (**eleição** de um determinado candidato ou **aprovação/rejeição** de uma matéria posta em discussão) são decididos pelo voto! **Que não poderá ser dado por procurador, em qualquer das situações!**

Mas V. Sa., separadamente, acabou de criar uma nova regra, inserida na Carta Circular em epígrafe: “***...os sócios em atraso com suas obrigações poderão participar e emitir opiniões na Assembleia mas, não poderão participar das decisões***”. Isso representa uma incoerência e é quase ininteligível, pois como poderá o associado “participar e emitir opinião”, mas “não poderá participar da respectiva decisão”?!... Se ele emitir sua opinião, já estará, ainda que indiretamente, influenciando (vale dizer: participando) na decisão!

Que não se aponte como suporte dessa intentada inovação o contexto do art. 8º, do Estatuto, que elenca os deveres dos associados e dentre eles o do seu § 5º, de: “Comparecer as sessões da Assembleia Geral, tomando parte em seus trabalhos, com toda compostura e decência” (grifei), pois para tanto ele precisa estar quite com as mensalidades, como se infere das regras do art. 54, alínea ‘g’, que trata da suspensão do associado, em geral, que: “*Atrasar-se no pagamento de suas contribuições, por três meses*” e/ou art. 56, § 7º, no mesmo sentido, porém especificamente para o associado patrimonial.

1.2 - Da venda de LOTES -

Frente ao que já abordei quanto à urgente necessidade de se fazer as adaptações do nosso Estatuto às regras do CÓDIGO CIVIL/2003 e especialmente àquela inserida no seu art. 61 e seus parágrafos, de que, em caso de dissolução da Associação, o remanescente do seu patrimônio líquido não mais será dividido entre os associados patrimoniais, como ainda prevê (já com atraso de 9 anos, pois o art. 2.031, do CC, estabeleceu o prazo até 11/01/2007 para tais adaptações) o seu art. 68: “***Em caso de dissolução da sociedade, o patrimônio e saldo da mesma, será dividido igualmente entre os Sócios Titulados (Patrimoniais)***”.

Agora, nos termos do art. 61 e seus dois parágrafos, do CC, esse patrimônio líquido remanescente pertencerá à uma outra entidade também de fins não econômicos, indicada no estatuto, ou, na falta dessa destinação, a uma que exista no Município, Estado ou União, ou, não existindo, o patrimônio será devolvido à tais Fazendas Públicas...

Em assim sendo, existe, embora latente, o interesse de Entidade Pública no patrimônio do **CSRM**, que não poderá ser vendido, aleatoriamente como pretende V. Sa., sem, pelo menos, um estudo e ponderações prévios, feitos por técnico na área.

Portanto: a intervenção do Município de Macaúbas, por sua Procuradoria, e/ou do Ministério Público Estadual, por seu representante na nossa Comarca, se faz(em), s.m.j., indispensável(eis).

E para se vender LOTES, necessário que se faça e se aprove, previamente, o Projeto do Loteamento do terreno, do que não se tem notícias! Como se encontra atualmente, só pode ser vendido, legalmente, TODO o terreno, de 4 ha. (40.000 m²), que, uma vez loteado, dará em torno de 70 lotes de 360 m², cada. Quantos lotes, *ad argumentandum tantum* (ou seja: **apenas em tese**) seriam necessários se vender para tais empreitadas constantes na Carta Circular, Sr. Presidente? Essa é indefinida!

As tais Ações Trabalhistas, de nºs 0000222-93.2016.5.05-0631 e 0000223-78.2016.5.05.0631, ajuizadas por Marcos Bastos de Souza e José Carlos Alves Oliveira, em cursos na Vara do Trabalho em Brumado - BA, ainda nem foram julgadas, e se encontram com as respectivas audiências de instruções (nas quais serão feitas as provas e decididas as causas, cujos resultados poderão ser por suas procedências ou improcedências) marcadas para 13/09/2016, às 08:20 horas e 23/08/2016, às 09:00 horas, tudo respectivamente.

Esses eventuais débitos trabalhistas não se acham definidos e ainda poderão ser objetos de negociações com os respectivos reclamantes. No entanto, parece que existe conluio entre o(s) reclamante(s) e o representante do reclamado...

Enquanto os débitos tributários, representados pela **Execução Fiscal da União** nº 0000066-65.2012.8.05.0156, em curso na Vara Cível desta Comarca, essa se encontra na fase inicial, achando-se paralisada desde 22/07/2015, podendo o débito ser renegociado em até 60 meses, dando-se aquele terreno em penhora (vale dizer: **em garantia da dívida, mas sem vender**) e

pagando-se as parcelas com as rendas do CLUBE (festas, locações, e etc), inclusive daquelas referentes às mensalidades em atrasos por muitos associados e que poderão também ser renegociadas (após o reconhecimento da **prescrição quinquenal**, óbvio) e só essas deverão dar, provavelmente, para se pagar o citado débito fiscal, pelas parcelas que se obtiverem junto à Procuradoria da União.

E aqui sugiro: que os parcelamentos dos débitos das mensalidades em atrasos possam ser concedidos na mesma quantidade das parcelas obtidas junto à Fazenda Federal, ou com aproximação para um pouco menos, ou seja: 60 lá e até 50 parcelas aqui.

Em último caso, poderemos, os 200 associados, nos cotizar em módicos acréscimos embutidos nas respectivas mensalidades, pelo mesmo número de parcelas obtido junto à UNIÃO e quitar esse débito. Ou, quem assim queira: numa única contribuição de R\$ 500,00 e até R\$ 1.000,00, como eu mesmo, desde logo, me disponho a fazer.

Não estou e nunca estive contra o nosso CLUBE e nem contra cada um dos Senhores, de per si, mas contra às ilegalidades aqui perpetradas nos últimos 19 meses, a partir da convocação feita em 10/01/15, para aquela primeira Assembleia de 10/02/15, com as mesmas más intenções dessa atual e aqui combatida Carta Circular de 01/julho/2016.

Gostaria que V. Sa. compartilhasse esse pronunciamento/requerimento com a Dra. Clísia Perpétua, sua advogada, ou com qualquer outro Colega, eventualmente presente e que seja da sua confiança, para as suas orientações e esclarecimentos sobre possíveis temas que lhe possam trazer dúvidas (suspendendo-se a Assembleia, se achar necessário e por um tempo razoável,

para o seu contato com o Advogado), com os meus prévios cumprimentos e agradecimentos ao mesmo.

Espero, sinceramente, contar com o bom senso e a reflexão de V. Sa., no sentido do **cancelamento** da multicitada **Assembleia Geral Extraordinária**, o que resta aqui requerido, abolindo-se de suas intenções, definitivamente, as exclusões dos associados inadimplentes, bem como a **venda do terreno (lotes) do CLUBE**, mas, em lugar disso, reconhecendo-se em Assembleia Geral OU requerendo-se, preferencialmente, que o Poder Judiciário aprecie e **declare** (por Ação específica) a **prescrição quinquenal** de todos os atrasos que excederem a 60 meses (5 anos) e convidando-se, por carta individual, cada associado inadimplente e com ele negociando a melhor forma para quitação da sua pendência, inclusive e se necessário, com concessão de parcelamento, **e em assim efetivamente se comprometendo solenemente e cumprindo V. Sa. dentro de 60 (sessenta) dias**, eu me comprometo a não prosseguir com o intento e com os preparativos, já bem adiantados, para ajuizamento da AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DAS ELEIÇÕES de 29/maio/2016, com aceitação dessa nova Diretoria - embora, confesso, de certa forma constrangido -, mas procurando tudo fazer e até sacrificar o meu entendimento, TUDO para o bem do

avelino pereira de souza

XIII

advogado

rua dr. abílio farias, 272

edifício danielle - sala 503 - fone-fax (77) 3611-2300 e 99971-1289

e-mail: *avelino.1945@hotmail.com*

barreiras - bahia - cep 47800-030

nosso CLUBE. E que DEUS não permita que eu venha a arrepender dessa decisão e compromisso. Todo esse comprometimento, entretanto, ficará na dependência da aceitação por parte do Dr. ADEILSON SOUSA PIMENTA, meu fiel e dedicado companheiro dessa gratuita e sacrificante empreitada.

TEMOS QUE CONSTRUIR E NÃO, DESTRUIR!

E CONSTRUIR, COM LEGALIDADE!

SENDO ASSIM: CONTÉM COMIGO!

E parafraseando o cantor popular, Sidney Magal, eu lhes digo, Sr. PRESIDENTE e demais ASSOCIADOS do nosso **CSRM**:

ME CHAMEM, QUE EU VENHO!

Atenciosamente,

avelino pereira de souza

advogado

oab-ba 3.847 - cpf 047.813.255-72